lei 160

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 001601949
Projeto: 00291949
Autor: THEOPHILO CORDEIRO
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA

DATA 12 / 07 / 49

**DIGITALIZADO**
EM: 08 / 01 / 02
Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 29 / 49

ASSUNTO: Dispõe sobre a construcção de lavanderias publicos.

VEREADOR Theophilo Cordeiro

LEI Nº 960 DE 13 / 10 / 49

DIOM Nº 4780 DE 27 / 02 / 50

ARQUIVO

# Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Of. N.º

Fortaleza,

LEI Nº 160 DE 13 DE OUTUBRO DE 1949.

Dispõe sobre a construção de Lavanderias públicas.

EU, ALDEMOR NUNES FREIRE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, FAÇO SABER AOS QUE A PRESENTE VIREM QUE A MESMA CÂMARA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a mandar construir, em bairros de maior concentração popular, ou onde for melhor indicado, duas lavanderias públicas, destinadas ao serviço de lavagem de roupas, na forma da planta que vai anexa.

§ Único - De acôrdo com a referida planta, a construção das lavanderias obedecerão as seguintes especificações:

a) - as fundações serão de pedra, cal e areia, traço 1x3
b) - a elevação será de alvenaria de tijolo, cal e areia traço 1 x 3
c) - o piso será de concreto simples, traço 1x4x8
d) - os tanques e lavanderias serão de concreto simples, traço 1x3x6
e) - a coberta será de madeira de lei, telha vã
f) - o piso terá uma chapa de cimento, traço 1x5
g) - emboço e reboco de alvenaria, cal e areia, traço 1x3
h) - a pintura deverá ser a cal colorida
i) - a instalação hidraulica não deverá ser embutida, dispondo cada tanque de uma torneira
j) - deverá ser construido, pelo menos, um aparelho sanitário em cada lavanderia.

Art. 2º - Para fazer face ás despesas com o cumprimento da presente lei, fica desde já o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Vigente o crédito especial de DUZENTOS MIL CRUZEIROS ( Cr.$200.000,00 ).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 8 de outubro de 1949.

Aldemor Nunes Freire

PRESIDENTE;

PROJETO DE LEI Nº29/49

Dispõe sobre a construção de lavanderias publicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a mandar construir, em bairros de maior concentração popular, ou onde for melhor indicado, duas lavanderias públicas, destinadas ao serviço de lavagem de roupas, tudo na forma da planta que vai anexa.

§ Unico - De acôrdo com a referida planta, a construção das lavanderias obedecerá as seguintes especificações:

a) - as fundações serão de pedra, cal e areia, traço 1:3

b) - a elevação será de alvenaria de tijolo, cal e areia, traço 1:3

c) - o piso será de concreto simples traço 1:4:8

d) - os tanques de lavanderias serão de concreto simples, traço 1:3:6

e) - a coberta será de madeira de lei, telha vã

f) - o piso terá uma chapa de cimento traço 1:5

g) - emboço e reboco de alvenaria, cal e areia, traço 1:3

h) - a pintura deverá ser a cal colorida

i) - a instalação hidraulica não deverá ser embutida, dispondo cada tanque de uma torneira

j) - deverá ser construido, pelo menos, um aparelho sanitario em cada lavanderia.

Art. 2º - Para fazer face às despesas com o cumprimento da presente lei, fica desde já o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir ao / / Orçamento Vigente o crédito especial de DUZENTOS MIL CRUZEIROS ..... (Cr.$200.000,00).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de Julho de 1949.

Agapito Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- COMISSÕES DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E DE URBANISMO E FOMENTO-

Parecer conjunto nº 2149 ao projeto de lei nº 29/49

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Pretende o nobre Vereador Teófilo Cordeiro, ao trazer ao Plenário da Câmara o projeto de lei 29/49, ora em análise, que a Municipalidade de Fortaleza construa lavanderias públicas - pelo menos duas - " destinadas ao serviço de lavagem de roupas", as quais devem ser localizadas / em bairros de maior concentração popular da Cidade.

A iniciativa é por demais justa e louvavel, visto como tem em / mira uma alta finalidade social. Além disso, trata-se de dotar a cidade / de um melhoramento bastante apreciavel, pois visa amparar diretamente as nossas lavandeiras, pobres mulheres anônimas, que tão relevantes serviços prestam à nossa população, em troca de míseros rendimentos e de insignifi-cantes compensações.

Sabe-se que o poder público municipal nada fez até hoje em favor dessa laboriosa corporação de mulheres, que trabalha, de sol a sol, no // mais absoluto desconforto.

O projeto é portanto util, oportuno e legal. Seu autor teve ainda o mérito de fazê-lo acompanhar de uma planta executada por técnico especia-lizado,e no seu texto se encontram as competentes especificações, de modo a tornar-se a obra em objeto fàcilmente exequivel.

Porisso somos pela aprovação do projeto 29/49, e é com grande satisfação que o recomendamos à douta apreciação da Casa, certos de que,trans-formado em lei, êle irá suprir uma enorme lacuna existente na cidade, além de prestar um serviço de elevado alcance social porque propicia meios habeis para amenizarem a insustentavel situação de desconforto e carência de recursos com que luta secularmente essa valorosa corporação de mulheres do povo, tão esquecida dos poderes oficiais, apesar da utilidade e importância do seviço que presta à coletividade.

Sala das Reuniões das Comissões, em 3 de agosto de 1949.

PARECER CONJUNTO Nº AO PROJETO DE LEI 29/49-Fl.2

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Presidente

Relator

# Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Fortaleza,

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 29/49.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIAS PÚBLICAS.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado/ a mandar construir, em bairros de maior concentração popular, ou onde for melhor indicado, duas lavanderias públicas, destinadas ao serviço de lavagem de roupas, ~~tudo~~ na forma da planta que vai anexa.

§ Único - De acôrdo com a referida planta, a construção das/ lavanderias obedecerão as seguintes especificações:

a) - as fundações serão de pedra$, cal e areia, traço 1:3
b) - a elevação será de alvenaria de tijolo, cal e areia, traço 1:3
c) - o piso será de concreto simples, traço 1:4:8 .
d) - os tanques e lavanderias serão de concreto simples, traço 1:3:6
e) - a coberta será de madeira de lei, télha vã
f) - o piso terá uma chapa de cimento, traço 1:5
g) - emboço e reboco de alvenaria, cal e areia, traço 1:3.
h) - a pintura deverá ser a cal colorida
i) - a instalaçãohidraulica não devera ser embutida, dispondo cada tanque de uma torneira
j) - deverá ser construido, pelo menos, um aparelho sanitario em cada lavanderia.

Art. 2º - Para fazer face às despesas com o cumprimento da / presente lei, fica desde já o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Vigente o crédito especial de DUZENTOS MIL / CRUZEIROS (Cr.$ 200.000,00).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 2 de Setembro de 1949.

---------- Presidente

---------- Relator

---------- Relator

---------- Relator